



CEP 09606-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1024966-93.2025.8.26.0564 - 2025/001737**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Gestante / Adotante / Paternidade**
 Impetrante: -----
 Impetrado: **Município de São Bernardo do Campo e outros**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIO CESAR MEDEIROS CARNEIRO**

Vistos.

I RELATÓRIO (art. 489, I, CPC)

----- impetrou Mandado de Segurança

Cível contra ato do **Município de São Bernardo do Campo, Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo e Secretário de Administração e Gestão de Pessoas de São Bernardo do Campo** narrando que, em razão de gestação por substituição (barriga solidária) em favor de seu irmão, decorrente de procedimento de fertilização *in vitro*, protocolou, em 15/08/2025, requerimento administrativo visando à concessão de licença-gestante. Sustenta que, mesmo após o decurso de mais de 30 dias, a Administração permaneceu inerte, sem apreciação do pedido. Alegou violação a direito líquido e certo, aos princípios da legalidade, eficiência, razoável duração do processo, dignidade da pessoa humana, proteção à maternidade e à saúde. Defende que a licença-gestante constitui direito fundamental da mulher, independente da destinação da criança, sendo aplicável inclusive nos casos de gestação por substituição. Sustentou ainda que a licença maternidade não pode gerar prejuízo ao direito às férias, reputando inconstitucional qualquer interpretação restritiva da legislação municipal. Ressaltou que outro ente público (Município de Diadema), no qual também é servidora, já havia reconhecido seu direito à licença gestante. Requereu, em tutela de urgência, a concessão imediata da licença-gestante pelo período de 180 dias, sem prejuízo das férias, diante da proximidade do parto (previsto para 01/10/2025). No mérito, pugnou pela confirmação da segurança, com a concessão definitiva da licença maternidade, preservação integral da remuneração e das férias, além das demais providências legais.

Inicial acompanha procuração e documentos fls. 27/134.

1024966-93.2025.8.26.0564 - lauda 1

Às fls. 141/142, foi deferida a liminar para determinar a concessão de licença-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

gestante à impetrante pelo período de 180 dias, sem prejuízo de suas férias e remuneração, autorizando-se, ainda, o encaminhamento direto da decisão à repartição pública competente, valendo-a como ofício.

O Município prestou informações às fls. 154/161, sustentando a inexistência de omissão administrativa, afirmando que o pedido demandou análise técnica e jurídica por se tratar de situação inédita (gestação por substituição). Defendeu a ausência de direito líquido e certo à licença de 180 dias, reputando adequado o afastamento remunerado de 60 dias para recuperação funcional, e requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança.

O Ministério Público, às fls. 205/207, declinou de sua intervenção no feito.

O Município interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar para concessão da licença-gestante. Contudo, conforme acórdão acostado às fls. 213/214, o Tribunal indeferiu o pedido de efeito suspensivo

É o relatório. Fundamento.

II FUNDAMENTAÇÃO (art. 489, II, CPC)

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos e da prova técnica produzida, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie.

Em seguida, anoto que o processo instaurou-se e desenvolveu-se regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas. Com efeito, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistem alegações das partes de outros vícios processuais. Assim, verificada a regularidade do processo e não havendo preliminares suscitadas pela defesa, tampouco nulidades a serem sanadas ou questões pendentes de apreciação, passo à análise meritória.

A autora, servidora pública municipal, pleitea a concessão de licença maternidade, sustentando que figura como barriga solidária para a gestação oriunda de fertilização *in vitro*.

1024966-93.2025.8.26.0564 - lauda 2

Como é cediço, a licença à gestante é assegurada constitucionalmente às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

trabalhadoras urbanas e rurais, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário (arts. 7º, XVIII e 39, § 3º da CRFB/88).

O direito à licença maternidade também está assegurado na Lei Municipal de São Bernardo do Campo nº 1.729/68:

Art. 184 À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 6 (seis) meses com todos os vencimentos.

§ 1º A licença será concedida no período recomendado pelo órgão médico, e mediante a apresentação de atestado que prove o estado de gestante. (Redação dada pela Lei nº [5745/2007](#))

§ 2º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento, e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

A concessão de licença-maternidade à servidora pública que atua como barriga solidária, ainda que não prevista expressamente na legislação, encontra respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência pátria, que têm ampliado a tutela às diversas configurações familiares, afastando discriminações indevidas e reconhecendo a legitimidade de vínculos afetivos e parentais plurais. Nesse sentido, pode-se citar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito à licença maternidade integral aos servidores públicos nas hipóteses de: 1. Genitora adorante (Pleno do STF, RE 7788891, tema 782, DJe 01/08/2016), 2. Genitor monoparental na hipótese de barriga de aluguel (Pleno do STF, RE 1348854/SP, DJe 21/10/2022), 3. Genitora não gestante em união homoafetiva (Pleno do STF, ADI 7518/ES, DJe 01/10/2024), 4. Genitores monoparentais, ocupantes de cargo efetivo ou não (Pleno do STF, ADI 7535/RS, DJe 07/01/2025), 5. Genitoras servidoras temporárias e comissionadas (Pleno do STF, ADI 7542/AL, DJe 27/01/2025).

Assim, não há fundamento para excluir da proteção legal a gestante que, por solidariedade, empresta seu corpo ao processo gestacional.

1024966-93.2025.8.26.0564 - lauda 3

Ademais, como visto, a Constituição e a legislação municipal asseguram o direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

à licença-maternidade às servidoras gestantes, sem impor distinção quanto à natureza da gestação — própria ou solidária. Nesse particular, em se tratando de um direito fundamental de natureza individual e social, voltado à proteção da maternidade e da dignidade da pessoa humana, sua interpretação deve ser ampliativa, de modo a garantir a efetividade da norma e não restringir direitos onde o legislador não o fez.

Assentada a possibilidade jurídica e abstrata, vê-se que, sob o prisma fático e concreto, a concessão da licença maternidade também é recomendável no caso dos autos.

Isso porque, ainda que a servidora atue como barriga solidária, é natural que exista algum contato com o bebê logo após o nascimento, especialmente diante do vínculo familiar préexistente — sendo a gestante irmã do pai da criança — e da possível necessidade de eventual amamentação. Tal circunstância reforça a utilidade social e prática da licença, favorecendo a adequada transição e cuidados iniciais, assegurando-se não só o direito da gestante, mas também o melhor interesse da criança.

Ainda, deve-se levar em consideração que o direito à licença-maternidade não tem apenas caráter funcional, mas também possui natureza protetiva e assistencial à mulher no período pós-parto, ainda que não esteja na companhia da criança, sendo relevante para sua saúde física e psíquica. É dizer, a finalidade da licença-maternidade não se limita ao estabelecimento do vínculo mãe-bebê, mas compreende igualmente a recuperação física e emocional da gestante no período puerperal. Tanto é assim que o direito é reconhecido inclusive nos casos de natimorto, evidenciando que a proteção legal se estende à saúde e integridade da parturiente. Portanto, a servidora que atua como barriga solidária deve, da mesma forma, ter assegurado o gozo da licença maternidade.

Em conclusão, a condição de gestante, devidamente atestada, gera efeitos jurídicos plenos, inclusive quanto ao direito da mãe à fruição da licença-maternidade em sua integralidade, pois a licença visa, além da adaptação da mãe com seu filho, a recuperação da mulher após o parto, tendo em vista os transtornos físicos e psíquicos causados pela gestação.

Nesse sentido, é como decidiu este egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:



CEP 09606-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

1024966-93.2025.8.26.0564 - lauda 4

*Servidor Público Municipal - Município de Brodoswki - Licença maternidade - Tem a autora direito ao gozo do benefício previsto no artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal se o filho nasce com vida, ainda que venha a falecer depois - **Direito a autora a ver anotada a licença maternidade em seu prontuário e recebimento do valor correspondente ao seu trabalho, no período em que deveria estar no gozo da licença** - Dano moral não configurado na espécie Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0000188-90.2009.8.26.0094; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2010; Data de Registro: 29/12/2010) (grifei)*

Portanto, restando incontroverso nos autos a condição de gestante, ainda que na qualidade de barriga solidária, o direito à licença-maternidade integral deve ser reconhecido.

III – DISPOSITIVO (art. 489, III, CPC)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a tutela liminar de fls. 141/142, para fins de DECLARAR o direito da impetrante ao gozo da licença maternidade pelo prazo de 06 meses, com vencimentos integrais a contar da data do parto. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso I, CPC.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários.

Em razão da concessão da segurança, remetam-se os autos à superior instância, com ou sem recurso, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1024966-93.2025.8.26.0564 - lauda 5